

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 247/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023, que trata da *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos, dos tipos vale-alimentação/refeição, para serem utilizados pelos empregados públicos do CIGA junto à rede de estabelecimentos comerciais conveniados/credenciados.*

Impugnante: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA – CNPJ: 16.814.330/0001-50

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2023/CIGA, referente ao seguinte ponto:

- 1) Da exigência de rede nominal no instrumento convocatório e restrição da participação, pois, remeteria a competição de determinadas empresas que já possuem tais redes especificadas no ato convocatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 27/12/2023, ou seja, no prazo conferido pelo item 8.1 do Edital em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado.

A formalização atende o disposto no item 8 e o parecer está sendo proferido em observância à legislação vigente.

3. DO JULGAMENTO

1) Da exigência de rede nominal no instrumento convocatório e restrição da participação, pois, remeteria a competição de determinadas empresas que já possuem tais redes especificadas no ato convocatório

É cediço que o processo licitatório tem como pilares o “princípio da seleção da **proposta mais vantajosa para a administração**” e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**". (grifo nosso)

Em linhas gerais a impugnante expõe da ilegalidade da exigência da rede credenciada de forma nominal.

Considerando que os serviços das empresas de vale alimentação/refeição são realizados de forma digital e com isso existe a possibilidade de a licitante não ser da região.

Considerando que deixar de forma totalmente aberta, sem a forma nominal das empresas as quais são da região da Grande Florianópolis, deixaria margem para apresentação de rede credenciada de outra região.

Considerando o Acórdão n.º 7083/2010-2ª Câmara, TC-029.278/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 23.11.2010:

Pregão para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético: 1 - Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de relação de estabelecimentos credenciados

Representação formulada ao TCU apontou a existência de possíveis restrições no edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2010, conduzido pela Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron – ABTLuS (organização social) e destinado à "prestação de serviço para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético, para proporcionar aos funcionários da ABTLuS poder de compra de alimentação em estabelecimentos comerciais". Conforme apontado pela representante, a exigência atinente à "apresentação de relação de estabelecimentos credenciados como critério de habilitação" seria restritiva à competitividade do certame. De acordo com o relator, o TCU já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo fixado, "pois constitui o próprio objeto da licitação". O relator deixou assente, ainda, que, de acordo com informações já coletadas pelo Tribunal, alguns processos de credenciamento demoram em média até noventa dias para serem concluídos, além de dependerem do interesse do estabelecimento. Asseverou, também, que as normas de licitação "devem ser interpretadas com foco no aumento da participação de todos os interessados. Todavia outra prioridade deve ser o interesse da administração, conjugado com a finalidade da contratação". Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação "está inserida no campo da discricionariedade do gestor". Em consequência, o relator não considerou irregulares os procedimentos adotados pela ABTLuS, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009 e 1.335/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 7083/2010-2ª Câmara, TC-029.278/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 23.11.2010

É importante trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União, assentado, a título exemplificativo, não só o Acórdãos n.º 7083/2014 mencionado acima como também os Acórdãos 1.335/2010, 1.071/2009, 587/2009, 2.651/2007 e 2.547/2007, no sentido de que a exigência de rede credenciada em licitações com este objeto deve compatibilizar o caráter competitivo do

certame com a satisfação das necessidades da entidade, devendo garantir o conforto e liberdade de escolha dos funcionários, inserindo-se a definição da sua extensão no campo de discricionariedade do gestor. A comprovação da rede credenciada, a seu turno, como constam nos itens 4.3, 4.46.2 e 6.3 do Termo de Referência, deverá ser feita apenas pela empresa vencedora do certame, ou seja, não se trata de requisito de qualificação técnica. Repise-se, portanto, que o edital não traz exigência de que as licitantes detenham previamente à realização do certame a integralidade da rede credenciada, sendo certo que a respectiva comprovação será exigida apenas da empresa vencedora.

Assim, a comprovação deverá ocorrer na fase de contratação.

Ainda sobre esse prisma, sobre a menção ao parágrafo primeiro, inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, acerca da proibição de previsão de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, registra-se que em momento algum há qualquer previsão correlata. O dispositivo impugnado não está estabelecendo preferências em relação a naturalidade, sede e domicílio dos licitantes, mas sim dos estabelecimentos credenciados, que, por óbvio, pela própria característica do objeto e natureza do benefício, devem estar localizados nas proximidades da sede do Ciga.

A fim de corroborar todo exposto, menciona-se a análise do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre edital de Pregão da Companhia Águas de Joinville, em que se previu "8.3 A Companhia Águas de Joinville **exige** o credenciamento das grandes redes: HIPERMERCADOS BIG, GIASSI SUPERMERCADOS, ANGELONI SUPERMERCADOS, BISTEK SUPERMERCADOS, HIPER MAIS, FORT ATACADISTA desde que estejam instalados na cidade de Joinville." (TCE/SC REP-15/00434229). Na ocasião, ao receber denúncia, a Corte de Contas exarou no Despacho nº GAGSS 031/2015:

*Entendo, inicialmente, que a exigência de credenciamento de determinados estabelecimentos, denominados de "grandes redes" não se trata de retenção de mercado, formação de cartel ou crime contra a livre concorrência. Trata-se de exigência que se encontra no campo discricionário da Companhia a quem compete definir a real necessidade dos beneficiários. **É notório que nessas chamadas "grandes redes" se encontram a maior variedade de produtos, inclusive com preços mais atraivos e competitivos, não se mostrando justificável deixar o beneficiário à margem dos possíveis benefícios caso não fosse feita a exigência em tela.** (grifo nosso)*

Dessa forma, consentâneo com o posicionamento acima colacionado, o que esta autarquia busca com a exigência de atendimento da mencionada rede é que o benefício de vale-alimentação deve ser efetivo e garantir que o empregado possa fazer uso nas proximidades da sua residência e do trabalho sem a necessidade de grandes deslocamentos. Além disso, ao exigir a aceitação do benefício nas grandes redes, garante-se a possibilidade de escolha de uso, seja por conta do preço, qualidade, disponibilidade de produtos, etc.

Contudo, esta Administração, pelo princípio da autotutela, e para trazer clareza para os participantes decide pela reformulação da redação dos itens 4.3 e 6.2, os quais passam a ter a seguinte redação em ambos:

A Contratada deve apresentar, no momento da contratação, documento que comprove a existência em sua rede de credenciadas da Grande Florianópolis de ao menos

6 redes de estabelecimentos distintos de hipermercados/supermercados, como exemplo as redes: Angeloni Cia Ltda, CNPJ: 83.646.984/0001-00; BISTEK - Supermercados Ltda, CNPJ: 83.261.420/0012-01; Giassi & Cia Ltda, CNPJ 83.648.477/0001-05; MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Supermercados Imperatriz) CNPJ: 82.956.160/0034-31; E DE CASA SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ: 33.030.242/0003-49; Hiper Select Supermercados Ltda (Hiperbom), CNPJ 04.031.026/0001-58; Hippo Supermercados Ltda, CNPJ 01.936.465/0001-11; Carrefour Comercio e Industria LTDA, CNPJ: 45.543.915/0001-81; SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Fort Atacadista), CNPJ: 09.477.652/0068-01; Atacadão S.A, CNPJ: 75.315.333/0001-09; Koch Hipermercado S/A, CNPJ: 02.831.172/0001-32; e Supermercado JK Ltda, CNPJ: 04.346.415/0001-72. Tal exigência é corroborada pelo Acórdão n.º 7083/2010-2ª Câmara, TC-029.278/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 23.11.2010, no qual apresenta que "o TCU já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo fixado, "pois constitui o próprio objeto da licitação""

Também para melhor entendimento dos licitantes referente a apresentação da rede credenciada, o Ciga incluirá os itens 4.5 e 6.4 com a seguinte redação:

A Contratada terá até 10 dias úteis após a homologação do pregão para a apresentação da rede credenciada.

Tal prazo foi retirado do Acórdão TCU n° 6.082/2016 – 1ªCâmara, que analisou caso de certame em que a comprovação da rede credenciada deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) minutos após definida a classificação, com um prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para eventuais adequações complementares, trazendo as seguintes considerações, in verbis: "Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 10 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções complementares."

Ressalte-se que o Ciga não almeja, de forma alguma, restringir a participação de eventuais interessadas no certame, visto que sempre respeita o princípio da competitividade aplicável às licitações públicas. Ocorre que é de igual importância que os fins pretendidos pela Administração com a concessão do benefício aos seus empregados sejam garantidos, de modo a assegurar que a rede contratada atenda às necessidades de seus empregados.

Dessa forma, fica **indeferida** a impugnação do item 1.

4. CONCLUSÃO

A Pregoeira opina pelo não acolhimento da presente impugnação, sendo julgado **IMPROCEDENTE** os pedidos.

Considerados os apontamentos da impugnante, contudo, sugere-se a reformulação dos itens 4.3, 6.2 e inclusão de prazo para apresentação da rede credenciada, com isso, sendo necessário o ajuste a republicação da presente licitação.

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2023.

CRISTIANA PEREIRA SALAZAR
Pregoeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 247/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023, que trata da *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos, dos tipos vale-alimentação/refeição, para serem utilizados pelos empregados públicos do CIGA junto à rede de estabelecimentos comerciais conveniados/credenciados.*

Impugnante: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA – CNPJ: 16.814.330/0001-50

Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio como razões de decidir.

Diante do exposto, decido ser **improcedente a impugnação** apresentada pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, nos termos do parecer da Pregoeira.

Dê-se ciência à empresa impugnante, publicando-se a presente resposta no site <https://consorciociga.gov.br/licitacao/>

É o julgamento.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2023.

GILSONI LUNARDI ALBINO
Diretor Executivo do Ciga

